



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874263 - RJ(2019/0207204-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : PAULO SERGIO PERSONA - SP135904
MARCELO HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - SP229125
RECORRIDO : LUCIANO AZEVEDO NEVES CPF034916596-39 - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FABIO MAURILIO SILVA E OUTRO(S) - MG101032
DILERMANDO OSÓRIO ARAÚJO - MG114506
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (ART. 129, § 1º, LPI). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MARCA FRACA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE SIGNOS COM ELEMENTO COMUM ("PLIM"). AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ, 83/STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de marca, com base em fundamentos autônomos: o de que o direito de precedência deve ser arguido na esfera administrativa, sob pena de preclusão; a marca mista impugnada possui distintividade suficiente, não ensejando confusão ao público consumidor, operando, ademais, em localidades geográficas distantes entre si.

2. O recurso especial apenas impugnou o fundamento relacionado à preclusão para o exercício do direito de precedência, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o respectivo conhecimento (Súmula 283/STF).

3. Acórdão, ademais, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que marcas fracas, formadas por expressão de uso comum, admitem convivência com outras semelhantes quando evidenciada ausência de risco de confusão ou associação indevida. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao uso anterior, à distintividade do conjunto marcário e à inexistência de confusão, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874263 - RJ(2019/0207204-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **PAULO SERGIO PERSONA - SP135904**
 MARCELO HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - SP229125
 THIAGO MONROE - PR085870
RECORRIDO : **LUCIANO AZEVEDO NEVES CPF034916596-39 - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **FABIO MAURILIO SILVA E OUTRO(S) - MG101032**
 DILERMANDO OSÓRIO ARAÚJO - MG114506
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA (ART. 129, § 1º, LPI). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MARCA FRACA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA DE SIGNOS COM ELEMENTO COMUM (“PLIM”). AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF, 7/STJ, 83/STJ.

1. No caso, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de marca, com base em fundamentos autônomos: o de que o direito de precedência deve ser arguido na esfera administrativa, sob pena de preclusão; a marca mista impugnada possui distintividade suficiente, não ensejando confusão ao público consumidor, operando, ademais, em localidades geográficas distantes entre si.

2. O recurso especial apenas impugnou o fundamento relacionado à preclusão para o exercício do direito de precedência, deixando de impugnar os demais fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, o que inviabiliza o respectivo conhecimento (Súmula 283/STF).

3. Acórdão, ademais, em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que marcas fracas, formadas por expressão de uso comum, admitem convivência com outras semelhantes quando evidenciada ausência de risco de confusão ou associação indevida. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao uso anterior, à distintividade do conjunto marcário e à inexistência de confusão, seria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA - EPP contra acórdão assim ementado (fl. 200):

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO MARCÁRIO DA APELADA DOTADO DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - AUSÊNCIA DE CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - DIREITO DE PRECEDÊNCIA - NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DA APELANTE FORMULADO SOMENTE NO RECURSO NO SENTIDO DA CONCESSÃO DO SEU REGISTRO MARCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA.

1- Recurso que consiste em decidir se o registro nº 901.571.679, relativo à marca mista “PLIM LANCHONETE E SORVETERIA”, de titularidade da empresa - apelante, LUCIANO AZEVEDO NEVES -ME, foi concedido nos termos da Lei 9.279/96;

2- Verifica-se que a marca da apelada é formada pelo termo “PLIM” que é de uso comum em diversos segmentos mercadológicos. A marca da apelada adquiriu distintividade suficiente ao registro, na medida em que foi registrada na forma mista, estando inserida na exceção prevista no art. 124, VI da Lei 9.279/96. Ausência de confusão ao público consumidor, ante a evidente distintividade da marca da apelante e a diversidade da localização das empresas em litígio;

3- O direito de precedência encontra-se previsto no §1º do art. 129 da LPI e somente será aplicado se o usuário de boa-fé não permanecer inerte durante o procedimento de análise do pedido de registro, sob pena de preclusão. Não tendo a apelante arguido o direito de precedência em sede administrativa, não cabe agora, em sede judicial, impugnar a concessão do registro da apelada sobre o mesmo fundamento, ante a ocorrência da preclusão;

4- Não é cabível o pedido feito pela apelante em seu recurso no sentido do deferimento do seu pedido de registro nº 903.871.076 para a marca mista “PLIM DESDE 1980”. Saliente-se que tal pleito nem sequer constou na petição inicial da ora apelante, razão pela qual decidir sobre a questão incidiria num julgamento extra petita, nos termos do art. 460 do CPC/73 e do art. 492 do CPC/2015 que também veio a recepcionar a norma impeditiva;

5- Não está caracterizada a litigância de má-fé como alegado pela apelada, pois a empresa -apelante somente exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa, expondo sua tese de defesa;

6- Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI).

Sustenta que o direito de precedência pode ser arguido judicialmente em ação de nulidade de registro, não se condicionando sua invocação exclusivamente à fase administrativa.

Afirma que o acórdão recorrido impôs interpretação restritiva ao art. 129, § 1º, da LPI, ao exigir a arguição do direito de precedência apenas como oposição administrativa, reconhecendo preclusão em sede judicial, o que configuraria negativa de vigência ao dispositivo legal.

Defende, ainda, que a Lei 9.279/1996 franqueia três oportunidades para impugnação do registro por terceiros legitimados — oposição (arts. 158 a 160), processo administrativo de nulidade (arts. 168 a 172) e ação de nulidade (arts. 173 a

175) — e que, nesse contexto, é plenamente cabível a invocação do direito de precedência na via judicial, inclusive após a concessão do registro.

O recurso aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto (i) à possibilidade de decretação, por via judicial, de nulidade de registro de marca com fundamento no direito de precedência; e (ii) à interpretação do art. 129, § 1º, da LPI, que não impor a restrição temporal ou procedimental para o exercício do direito de precedência exclusivamente na esfera administrativa.

Contrarrazões às fls. 241-248 na qual o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) alega, em síntese, óbice ao conhecimento pelo reexame fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, pois a recorrente não teria comprovado uso anterior.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA - EPP contra LUCIANO AZEVEDO NEVES - ME e o INPI, visando à anulação do registro n. 901.571.679, relativo à marca mista “PLIM LANCHONETE E SORVETERIA”, com abstenção de uso e multa, sob o argumento de que teria direito de precedência em razão de uso anterior da expressão “PLIM DESDE 1980”.

Em sentença, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, fundamentando que, embora as empresas atuem no ramo de alimentos, suas sedes se situam em cidades distantes (Pernambuco e Minas Gerais), que o termo “PLIM” é de uso comum e desgastado, e que a marca da ré, de natureza mista, ostenta suficiente caráter distintivo, não havendo violação do art. 124, XIX, da Lei 9.279/1996.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, concluindo que a marca da ré, por ser mista e composta por termo de uso comum, possui distintividade suficiente ao registro, não havendo confusão ao público consumidor, e que o direito de precedência, previsto no art. 129, § 1º, da Lei 9.279/1996, deve ser arguido na esfera administrativa, sob pena de preclusão. Assentou, ainda, que o pedido sucessivo de concessão do registro “PLIM DESDE 1980” não constou da inicial e acarretaria julgamento *extra petita*, afastando a litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Irresignada, a empresa autora interpôs, então, o presente recurso especial.

Inicialmente, registro que os pedidos formulados na petição inicial — nulidade do registro da marca mista “PLIM LANCHONETE E SORVETERIA” e abstenção de uso — não se sustentam unicamente pelo direito de precedência previsto no art. 129, §1º, da LPI, que possui finalidade restrita: permitir que o usuário anterior requeira o próprio registro, e não anular registro regularmente concedido nem impedir o uso de marca por terceiro.

O acórdão teve por fundamentos autônomos também a inexistência de confusão ao consumidor, em razão de as marcas em confronto utilizarem expressão de uso comum ("PLIM"), ser de natureza mista, possuir suficiente distintividade e os estabelecimentos comerciais respectivos estarem localizados em diferentes estados da federação (Pernambuco e Minas Gerais). Transcrevo, no ponto, os fundamentos do voto condutor (fls. 193-199):

O cerne do presente recurso consiste em decidir se o registro marcário da empresa -apelada, LUCIANO AZEVEDO NEVES -ME, foi concedido nos termos da Lei 9.279/96. A empresa-apelada, possui o seguinte registro marcário: - nº 901.571.679: relativo à marca mista "PLIM LANCHONETE E SORVETERIA", classe NCL (9)43 (serviços de fornecimento de comida e bebida; acomodações temporárias), com a seguinte especificação: "bar, informação assessoria, consultoria, etc." e o seguinte apostilamento: "sem direito ao uso exclusivo da expressão LANCHONETE E SORVETERIA", depositado em 13/4/2009 (fl. 25). Em sendo mista a marcada da apelada, a mesma possui o seguinte elemento figurativo: (...)

Com efeito, verifica-se que a marca da apelada é formada pelo termo "PLIM" que é de uso comum em diversos segmentos mercadológicos. Consoante consulta no site de busca GOOGLE, pode-se encontrar facilmente alguns sinais formados com o referido termo: "DD PLIM DEDETIZADORA", "PLIM PLIM" (fraudas descartáveis), "PLIM PLIM" (chiclete), "PLIM AGÊNCIA VIRTUAL", "PLIM GRÁFICA DIGITAL", etc. Nos termos do art. 124, VI da Lei 9.279/96, marcas desse gênero não são apropriáveis a título exclusivo sob pena de se perpetuar um monopólio de sinais que devem ser franqueados a todos. Ocorre que a marca da apelada adquiriu distintividade suficiente ao registro, na medida em que foi registrada na forma mista, estando inserida na exceção prevista no dispositivo legal citado, in verbis: (...)

No que se refere ao alegado direito de precedência, o mesmo encontra-se regulamentado no §1º do art. 129 da Lei 9.279/96, in verbis: (...)

No caso em tela, observa-se que a empresa-apelada, LUCIANO AZEVEDO NEVES -ME, depositou a marca "PLIM LANCHONETE E SORVETERIA" em 13/4/2009. A apelante, RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA-EPP, embora alegue que utiliza a expressão "PLIM DESDE 1980" (desde 1980), somente veio a efetuar o depósito da referida marca em 20/7/2011. Constata-se, ainda, em consulta ao site do INPI, que a apelante não arguiu o alegado direito de precedência em sede administrativa durante o processo administrativo de concessão do registro nº 901.571.679 da apelada. Portanto, não tendo a apelante arguido o direito de precedência em sede administrativa, não cabe agora, em sede judicial, impugnar a concessão do registro da apelada sobre o mesmo fundamento, ante a ocorrência da preclusão.

(...)

No que tange a alegada possibilidade de confusão e aproveitamento parasitário, os mesmos não restaram evidenciados. Consoante consagrado na sentença, as empresas litigantes estão localizadas em cidades distantes (apelante em Pernambuco e a apelada em Minas Gerais), além do fato de não existir nos autos documento que venha a demonstrar a alegada intenção da apelada em se aproveitar da imagem da apelante. Releve-se, ainda, que a marca da apelada é dotada de distintividade, razão pela qual, por todos os motivos já expostos, não há que se falar em confusão entre os signos em cotejo. Por fim, não está caracterizada a litigância de má-fé como alegado pela apelada, pois a

empresa -apelante somente exerceu o seu direito constitucional à ampla defesa, expondo sua tese de defesa.

Esses fundamentos autônomos, capazes de por si só manter a conclusão do acórdão recorrido, não foram impugnados no recurso especial, o que inviabiliza o seu conhecimento (Súmula 283/STF).

Ademais, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo o qual marcas fracas devem suportar o direito de convivência com outras marcas, desde que não haja risco de confusão ao público. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MARCAS FRACAS. MITIGAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE DO TITULAR. USO COMUM. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO. REXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. **2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que marcas tidas como fracas ou evocativas constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, atraindo a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.** 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. 24/3/2025 (AgInt no AREsp n. 2.729.767/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em , DJEN de 27/3/2025)

DIREITO MARCÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS EM PROCESSOS DISTINTOS . REGISTRO DE MARCA DE RENOME. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, XIX, E 130, III, DA LEI N. 9.279/1996. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO KRUG. ALEGAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO INDEVIDA E DE RISCO DE DILUIÇÃO DECORRENTE DA AFINIDADE MERCADOLÓGICA DOS PRODUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MARCA CONSIDERADA FRACA OU EVOCATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA COM MARCAS SEMELHANTES. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE AFINIDADE MERCADOLÓGICA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Não ocorre violação dos arts. 1.022, II, e 489 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Demonstrado que os signos designam produtos não inseridos no mesmo segmento de mercado, não há falar em confusão mercadológica.

3. A proteção ao signo objeto de registro no INPI estende-se somente a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros.

4. Expressões comuns consideradas marcas fracas ou evocativas, de pouca originalidade e sem suficiente força distintiva, permitem a mitigação da regra de exclusividade do registro, podendo conviver com outras semelhantes.

5. Comprovada a ausência de afinidade mercadológica dos produtos comercializados pelas partes, não há risco de associação indevida e de diluição, sobretudo quando a marca é evocativa e fraca, com expressão estrangeira comum.

6. A revisão do entendimento firmado na origem acerca da inexistência de concorrência entre os produtos assinalados por signos em conflito e da ausência de afinidade mercadológica demanda revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

8. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem. Assim, havendo prévia fixação, correta a majoração da verba.

9. Recursos especiais desprovidos.

(REsp n. 1.907.171/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 11/1/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DORFLEX / DORALFLEX / NEODORALFLEX. IMPOSSIBILIDADE DE CONVIVÊNCIA. CONFUSÃO ENTRE CONSUMIDORES. ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Ação ajuizada em 8/7/2013. Recurso especial interposto em 3/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 4/10/2019.

2. O propósito recursal é verificar a higidez dos atos administrativos que concederam as marcas DORALFLEX e NEODORALFLEX à recorrente.

3. Para que fique configurada a violação de marca, é necessário que o uso dos sinais distintivos impugnados possa causar confusão no público consumidor ou associação errônea, em prejuízo ao titular da marca supostamente infringida. Precedentes.

4. De acordo com as disposições técnicas consolidadas no Manual de Marcas do INPI, "termos que, isoladamente, não possuem distintividade para assinalar os produtos ou serviços reivindicados podem ser combinados de modo a formar conjuntos passíveis de registro em vista do caráter distintivo da combinação resultante".

5. Diante do contexto dos autos, e a partir da interpretação conferida à legislação de regência pela jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se concluir que as circunstâncias fáticas da hipótese - grau de semelhança entre as expressões confrontadas, possibilidade de confusão ou associação errônea pelos consumidores, tempo de existência da marca violada, utilização das expressões para designação de produtos afins - impõem o decreto de nulidade dos registros da recorrente.

6. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.848.648/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 8/6/2020)

Obsta ao conhecimento do recurso, portanto, também a Súmula 83/STJ. Por fim, importante destacar que, para rever os fundamentos do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar questões fáticas e probatórias, o que não é possível neste momento, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.874.263 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0207204-3

Número de Origem:

00310790320154025101 201551010310795 310790320154025101

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : PAULO SERGIO PERSONA - SP135904
MARCELO HENRIQUE ZANONI E OUTRO(S) - SP229125

RECORRIDO : LUCIANO AZEVEDO NEVES CPF034916596-39 -
MICROEMPRESA

ADVOGADOS : FABIO MAURILIO SILVA E OUTRO(S) - MG101032
DILERMANDO OSÓRIO ARAÚJO - MG114506

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026